



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.720149/2011-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.992 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MAGNUS CARLO DE OLIVEIRA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.992 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10675.720149/2011-91

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do Acórdão n.º 09-37.230, de 06/10/2011, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 355/360):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009, 2010

### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do processo que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente aos anos-calendário de 2008 e 2009, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 03/10).

Os depósitos bancários sem identificação da origem pertencem às contas do contribuinte no Banco do Brasil S/A, Banco Real S/A, Banco Unibanco S/A, Banco HSBC S/A e Banco Bradesco S/A e Banco Santander S/A (fls. 122/130, 292/295 e 339/344).

Cientificado da autuação em 20/01/2011, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 345 e 348/350).

Intimado em 24/10/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 16/11/2011, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 361/364 e 365/370):

(i) os recursos creditados em suas contas bancárias foram obtidos e aplicados com o propósito de financiar cursos antidrogas, religiosos e culturais por parte de entidades beneficentes;

(ii) o repasse foi feito para as entidades filantrópicas denominadas de Seminário Internacional de Teologia (SITE) e Associação Brasileira dos Estudantes contra as Drogas (ABECAD) e, algumas vezes, para despesas da empresa Magnus Carlos de Oliveira Costa – ME;

(iii) no caso de recursos financeiros com origem no exterior, devido às dificuldades operacionais, tinham como destino às contas bancárias da pessoa física para agilizar as remessas. Uma vez recebidos os valores, o recorrente fazia o imediato repasse para pagamentos de despesas diversas das entidades filantrópicas das quais integrava a respectiva diretoria; e

(iv) em outras situações, novamente por conveniência operacional, as entidades beneficentes realizavam a transferência de valores para a conta da pessoa física do recorrente, como forma de aumentar os seus limites dos cartões de crédito. O recorrente utilizava os recursos recebidos para quitação de despesas das organizações sociais pela rede mundial de computadores.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Trata-se de lançamento tomando-se por base exclusivamente os depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Como se observa do dispositivo de lei, tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Para alcançar a eficácia na prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta.

Em relação à possibilidade de comprovação da origem dos depósitos bancários na fase contenciosa objetivando a improcedência do lançamento fiscal, ela somente há de ser acolhida quando demonstrado que os valores em causa não são tributáveis ou já sofreram a tributação.

Para fins da comprovação da origem de cada depósito, deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

Pois bem. Há aparência de verdade na narrativa do recorrente, associada ao seu trabalho de luta contra o uso, consumo e tráfico de drogas, contudo não tem o condão de demonstrar as operações com os recursos financeiros das suas contas bancárias e, portanto, não constitui prova eficaz para afastar o lançamento fiscal.

Optou o recorrente pela estratégia de contestação genérica do lançamento fiscal, afirmando que os fatos descritos no recurso voluntário são passíveis de comprovação através do exame dos extratos bancários.

Sob a ótica do ônus probatório, inviável a aceitação generalizada como justificativa para a origem dos depósitos bancários listados pela autoridade fiscal, na medida em que flagrante oposição à sistemática de comprovação instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No presente caso, a pessoa física não se esforçou para elaborar planilhas, com especificação de datas e valores, no sentido de estabelecer a adequada vinculação dos créditos realizados em suas contas bancárias e os repasses/saídas de valores para as pessoas jurídicas, incluindo os pagamentos de despesas com os recursos pertencentes às entidades beneficentes, apoiado em documentação idônea.

No que se refere à produção probatória, é medida insuficiente anexar cópia de livros contábeis das pessoas jurídicas, quando desacompanhada do respectivo suporte documental, levando em conta que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova dos fatos nela registrados desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza (fls. 133/232).

Quanto aos créditos bancários recebidos nos dias 29/04/2008, 09/06/2008, 09/07/2008, 28/08/2008, 05/11/2008, 10/11/2008 e 13/11/2008, relacionados à movimentação das contas no Banco Real S/A e Banco Santander S/A, o processo administrativo está destituído de prova documental da utilização dos recursos no pagamento de despesas vinculadas aos objetivos do estatuto social do Seminário Internacional de Teologia (SITE) e da Associação Brasileira dos Estudantes contra as Drogas (ABECAD).

No caso da emissão de cheque administrativo, a exemplo do dia 26/11/2008, no valor de R\$ 168.564,09, o recorrente não é capaz de exibir algum documento que ateste o destinatário dos recursos financeiros, de sorte a corroborar o discurso de devolução de valores pertencentes a terceiros (fls. 101).

Os depósitos e as transferências nas contas bancárias do recorrente são sinais de acréscimo patrimonial para o titular da conta, quando não há comprovação individualizada da origem e natureza não tributável. A presunção legal é desfeita mediante prova documental trazida pela pessoa física.

Como bem ressaltou a decisão de primeira instância, caberia ao titular da conta bancária comprovar que os valores, tomados individualmente, pertenciam a terceiros, sobretudo às entidades para as quais presta serviços, com confirmação da sua procedência e natureza e, posteriormente, da demonstração do repasse integral às respectivas organizações ou, alternativamente, da aplicação desses mesmos recursos financeiros em despesas comprovadamente das pessoas jurídicas.

Tendo em conta que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído pela lei tributária, o acórdão recorrido não merece reparo.

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess